

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA**

<b>N.º DO PROCESSO</b>	<b><u>2418/15.5T9BRG</u></b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>09/03/2017</b>
<b>JUÍZO</b>	<b>Braga - Juízo Central Criminal</b>	<b>UNIDADE ORGÂNICA</b>	<b>Juiz 4</b>
<b>ÁREA PROCESSUAL</b>	<b>Criminal</b>		
<b>TÍTULO</b>	<b>Acórdão</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>Marlene Fortuna Rodrigues</b>		
<b>DESCRITORES</b>	Cúmulo jurídico de penas Concurso de crimes Pena suspensa Pena de prisão Pena de multa		
<b>SUMÁRIO</b>	<p>I - Dispõe o art.º 78.º, n.º 1, do Código Penal, na sua actual redacção, introduzida pela Lei n.º 59/07, de 04.09, que se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do art.º 77.º, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.</p> <p>II - Ocorre um concurso de penas quando as diversas infracções que estão na sua base foram cometidas antes do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer delas. Pode, porém, acontecer que, após um primeiro concurso de crimes a originar uma condenação em pena única, existam novos conjuntos de crimes que podem determinar a formação de mais do que uma pena conjunta em razão de possíveis novos cúmulos, a que a lei não obsta, desde que concorrendo os respectivos pressupostos legais. Nestes casos poderá haver lugar à formação de mais do que uma pena conjunta.</p> <p>III - Para efeito de realização de cúmulo jurídico há que identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido anteriormente crimes, operando-se então o cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores.</p> <p>IV - Com efeito, é orientação dominante na jurisprudência dos tribunais superiores que as penas principais devem ser cumuladas juridicamente entre si, mesmo no caso de alguma(s) delas ter(em) a sua execução suspensa, (...). Como refere Paulo Dá Mesquita (...), a suspensão da execução da pena de prisão é um dos casos de modificação das penas na execução e deve ser qualificada como uma pena de substituição, na medida em que substitui a execução das penas de prisão, enquanto pena principal, concretamente determinada, sendo certo que o caso julgado que não pode ser atingido circunscreve-se à medida da pena parcelar concretamente aplicada e não abrange a forma da sua execução.</p> <p>V - Se as penas aplicadas em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores – cfr. art.º 77.º, n.º 3, do Código Penal.</p>		

## DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

**Acordam os juízes que constituem o tribunal colectivo:**

### **1. Relatório**

Nos presentes autos realizou-se, com observância das formalidades legais, a audiência destinada à elaboração de cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas neste e em outros processos ao condenado V....

\*

O tribunal é competente e não existem quaisquer nulidades ou excepções de que cumpra conhecer.

\*\*\*

### **2. Factos provados**

Considera-se assente, em virtude da prova documental junta aos autos [teor das decisões condenatórias constantes de fls. 155 a 160 (*a dos presentes autos*), da decisão cumulatória de fls. 175 a 193 (*processo n.º 1180/12.8GCBRG*), de fls. 196 a 207 (*processo n.º 459/14.9T9BRG*), de fls. 208 a 221 (*processo n.º 979/11.7GBGMR*), do certificado de registo criminal de fls. 252 a 281 e do relatório social elaborado pela D.G.R.S.P. de fls. 288 a 292, a seguinte factualidade:

#### **I -**

V, nascido a ---.---.---, foi condenado:

1.1. No processo sumário n.º 583/11.0GAVCD, da Secção criminal da Instância local de Vila do Conde, por sentença de 07.07.2011, transitada em julgado em 12.09.2011 foi condenado pela prática, no dia x de xxxxx de xxxx, de um crime de furto simples e de um crime de dano, na pena única de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano.

Esta pena foi englobada no processo Comum Colectivo n.º 761/11.5JABRG desta 1ª Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Braga (1.9.).

1.2. No processo sumário n.º 639/11.9GAVCD, da Secção criminal da Instância local de Vila do Conde, por sentença de 13.07.2011, transitada em julgado em 19.09.2011 foi condenado pela prática, no dia xx de xxxx de xxxx, de um crime de furto simples e de um crime de introdução em lugar vedado ao público, na pena única de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano, com regime de prova.

Esta pena foi englobada no processo Comum Colectivo n.º 761/11.5JABRG desta 1ª Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Braga (1.9.).

1.3. No processo sumário n.º 627/11.5GAAMR, da Secção de competência genérica da Instância local de Amares, por sentença de 18.09.2011, transitada em julgado em 14.11.2011 foi condenado pela prática, no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com regime de prova.

1.4. No processo comum singular n.º 222/10.6GAAMR, da Secção de competência genérica da Instância local de Amares, por sentença de 17.10.2011, transitada em julgado em 24.11.2011 foi condenado pela prática, no período compreendido entre x de xxxx de xxxx e xx de xxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com regime de prova.

Esta pena foi englobada no processo Comum Colectivo n.º 761/11.5JABRG desta 1ª Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Braga (1.9.).

1.5. No processo comum singular n.º 20/11.0GAAMR, da Secção de competência genérica da Instância local de Amares, por sentença de 25.10.2011, transitada em julgado em 24.11.2011 foi condenado pela prática, no dia 10 de Janeiro de 2011, de um crime de desobediência e de furto simples, na pena única de 250 dias de multa à taxa de € 5,00.

Tal pena foi convertida em 133 de prisão subsidiária e declarada extinta pelo seu cumprimento em 28.04.2013.

1.6. No processo comum singular n.º 508/11.2GAPVL, da Secção de competência genérica da Instância local da Póvoa do Lanhoso, por sentença de 03.05.2012, transitada em julgado em 04.06.2012 foi condenado pela prática, no dia x de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 250 dias de prisão.

Esta pena foi declarada extinta pelo cumprimento em 03/01/2014.

1.7. No processo comum singular n.º 638/10.8GAAMR, da Secção de competência genérica da Instância local de Amares, por sentença de 15.12.2011, transitada em julgado em 04.10.2012 foi condenado pela prática, no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto simples, na pena 1 ano e 1 mês, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com regime de prova.

Esta pena foi englobada no processo Comum Colectivo n.º 761/11.5JABRG desta 1ª Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Braga (1.9.).

1.8. No processo comum colectivo n.º 1416/11.2GCBRG, da 1ª Secção criminal, da Instância Central desta Comarca de Braga, por acórdão de 11.10.2012, transitado em julgado em 08.11.2012, foi condenado pela prática, no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Esta pena foi englobada no processo Comum Colectivo n.º 761/11.5JABRG desta 1ª Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Braga (1.9.).

1.9. No processo comum colectivo n.º 761/11.5JABRG, da 1.ª Secção criminal, da Instância Central desta Comarca de Braga, por acórdão de 19.03.2013, transitado em julgado em 29.04.2013, pela prática, nos dias xx de xxxxxx de xxxx, x de xxxxxxxx de xxxx e xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx, de:

- a) um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 2 meses de prisão;
- b) um crime de roubo, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
- c) um crime de furto qualificado, na forma tentada, na pena de 7 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico destas penas parcelares, foi o arguido condenado na pena única de 3 anos de prisão.

Este processo englobou as penas aplicadas nos processos identificados nos pontos 1.1., 1.2., 1.4., 1.5., 1.7. e 1.8, por acórdão proferido em xx.xx.xxxx, transitado em julgado em xx.xx.xxxx, condenado o arguido na pena única de 5 anos de prisão efectiva.

1.10. No processo comum singular n.º 1169/12.7TABRG, da Secção criminal da Instância local de Braga, por sentença de 31.02.2013, transitada em julgado em 08.07.2013 foi condenado pela prática, no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto simples, na pena de 180 dias de multa à taxa de € 5,00.

Tal pena de multa foi convertida em 120 dias de prisão subsidiária, que se encontra a cumprir nesta data.

1.11. No processo comum colectivo n.º 101/12.2GCBRG, da 1ª Secção criminal da Instância Central de Braga, por acórdão de 26.06.2013, transitado em julgado em 23.09.2013 foi condenado pela prática, na noite de xx para xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

1.12. No processo comum colectivo n.º 616/12.2GCBRG, deste Juízo Central Criminal de Braga – Juiz 4 -, por acórdão de 05.07.2013, transitada em julgado em 30.09.2013, pela prática entre o dia xx de xxxxx de xxxx o dia x de xxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão.

Este processo englobou as penas aplicadas nos pontos 1.1. a 1.11., por acórdão proferido em 13.01.2015 transitado em julgado em 12.02.2015, condenado o arguido nas penas únicas de prisão (efectivas) sucessivas de 3 anos e 9 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.1., 1.4., 1.2. e 1.7. e a pena de prisão aplicada pela prática do crime discriminado em 1.9., al. a)*], 3 anos e 2 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.3. e 1.6.*] e 4 anos e 9 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.8., 1.11., 1.12. e pena pela prática do crime discriminado em 1.9., als. b) e c)*].

1.13. No processo comum colectivo n.º 1180/12.8GCBRG, do Juízo Central Criminal de Braga, Juiz 2, por acórdão de 16.10.2013, transitada em julgado em 20.03.2014, pela prática no dia xx de

xxxxxxx de xxxx, de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos.

Este processo englobou as penas aplicadas nos pontos 1.1. a 1.12., por acórdão proferido em 10.12.2015, transitado em julgado em 22.12.2015, condenado o arguido nas penas únicas de prisão (efectivas) sucessivas de 3 anos e 9 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.1., 1.4., 1.2. e 1.7. e a pena de prisão aplicada pela prática do crime discriminado em 1.9., al. a)*], 3 anos e 2 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.3. e 1.6.*], 4 anos e 9 meses [*resultante do cúmulo das penas aplicadas nos processos 1.8., 1.11., 1.12. e pena pela prática do crime discriminado em 1.9., als. b) e c)*] e 3 anos [*pena aplicada no 1.13.*].

1.14. No processo comum singular n.º 459/14.9T9BRG, do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 2, por sentença proferida em 23.10.2015, transitada em julgado em 23.11.2015, pela prática no dia x de xxxxx de xxxx, de um crime de falsidade de testemunho, na pena de 10 meses de prisão.

1.15. No processo comum singular n.º 979/11.7GBGMR, do Juízo Local criminal de Guimarães, Juiz 1, por sentença proferida em 13.05.2016, transitada em julgado em 20.06.2016, pela prática nos dias xx de xxxxxx de xxxx e x de xxxxx de xxxx, de:

a) um crime de furto qualificado, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;

b) um crime de furto qualificado, na pena de 2 ano e 4 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 3 anos de prisão.

1.16. Nos presentes autos [*2418/15.5T9BRG do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 1*], por sentença proferida em 18.10.2016, transitada em julgado em 17.11.2016, foi condenado pela prática, no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, de um crime de falsidade de testemunho, na pena de 10 meses de prisão.

## II –

2.1. No processo supra identificado no ponto 1.1. ficou demonstrado, além do mais, que:

- por volta da xx1h00m do dia xx/xx/xxxx, o arguido, juntamente com outros indivíduos, retirou, do posto de transformação da EDP n.º xxx, sito em xxxxxxxx, xxxx xx xxxxx, três cabos pretos em cobre (com 70mm de diâmetro e 12m de comprimento) e dois cabos azúis em cobre (com 35mm de diâmetro e 12m de comprimento), no valor de cerca de € 200,00, que levou consigo e fez seus;

- seguidamente, por volta da xxh00m do dia xx/xx/xxxx, o arguido, juntamente com outros indivíduos, iniciou o corte de vários fios de cobre do posto de transformação da EDP n.º xxx, sito em xxxxx, Vila do Conde, danificando-os.

2.2. No processo supra identificado no ponto 1.2. ficou demonstrado que por volta da xxh00m do dia xx/xx/xxxx, o arguido, juntamente com outros indivíduos, abriram a porta do armazém de recolha de gado, sito no xxxxx do xxxxx xxxxxxxxx, xxxxxxxxx, xxxx xx xxxxx, que se encontrava fechada com um cordel, acedeu ao interior deste e dali retirou quatro cabras, que levou consigo e fez suas.

2.3. No processo supra identificado no ponto 1.3. ficou demonstrado que no dia xx de xxxxxxxx de xxxx, cerca das xxh00, o arguido, juntamente com outros dois indivíduos, dirigiu-se a um terreno sito na xxxxxxxx de xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxx, e aí chegado, forçou a abertura da cancela que dá aceso ao referido terreno, entrou no mesmo e dirigiu-se ao anexo que ali se encontrava, forçou a abertura da porta do mesmo, aí entrou e levou 1 carneiro, 2 ovelhas, 4 coelhos e 5 frangos, tudo num valor superior a € 102,00, que fez seus.

2.4. No processo supra identificado no ponto 1.4. ficou demonstrado que no período compreendido entre xx de xxxx de xxxx e xx de xxxx de xxxx, o arguido dirigiu-se à habitação sita na Rxx de S. xxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxx e, após ter cortado o arame de vedação do muro que veda a habitação, ultrapassou o mesmo, entrou no logradouro, forçou a abertura de uma janela da sala, acedeu ao interior desta e dali retirou vários objectos, com o valor global de € 1.557,00, que levou consigo e fez seus.

2.5. No processo supra identificado no ponto 1.5. ficou demonstrado, além do mais, que:

a) no dia xx/xx/xxxx, o veículo de matrícula xx-xx-xx foi apreendido, sendo o arguido sido nomeado fiel depositário; nessa ocasião foi advertido de que não poderia utilizar ou alienar o veículo, sob pena de o fazer incorrer no crime de desobediência;

b) no dia xx/xx/xxxx, o arguido, não obstante estar ciente da advertência que lhe fora feita, conduziu a referida viatura e dirigiu-se, juntamente com outros indivíduos, às instalações da fábrica de têxteis “xxxxxxx”, sita na Rxx x xx xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxx, local onde acedeu pelo respectivo portão que se encontrava aberto;

c) já no sei interior, retirou, juntamente com aqueles indivíduos, 18 motores, 18 ventoinhas e 9 sistemas de suporte, marca SMEN, em mau estado de conservação, no valor de cerca de € 25,00, que levou consigo e fez seus.

2.6. No processo supra identificado no ponto 1.6. ficou demonstrado que, na ocasião, o arguido se dirigiu à residência, sita na Rxx dos xxxxxxxx, xxxxx xxxxxxx, xxxxx, e entrou pela abertura da janela da garagem e daí retirou uma máquina de sulfatar, duas baterias auto, um motor eléctrico e uns acessórios de pichelaria, de valor não inferior a € 75,00, que levou consigo e fez seus.

2.7. No processo supra identificado no ponto 1.7. ficou demonstrado que, na ocasião, o arguido se dirigiu às instalações da fábrica de têxteis “xxxxxxx”, sitas na Rxx xx xx xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxx, e entrou nas ditas instalações que estavam vedadas, com recurso a ferramentas apropriadas, e daí retirou 41 peças de cobre do telhado, que levou consigo e fez suas.

2.8. No processo supra identificado no ponto 1.8. ficou demonstrado que, na ocasião, o arguido, juntamente com outro indivíduo, se introduziu nas instalações da fábrica “xxxxxxx”, sitas na xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxx, e uma vez no seu interior, recorrendo a ferramentas

apropriadas de que previamente se munira, daí retirou 2 transformadores de corrente eléctrica, um deles de 165volts e outro de 220 volts, 1 comando de uma grua e vários cabos em cobre com o peso bruto de 56 kg, com o valor global de cerca de € 500,00, que levou consigo e fez seus; os bens foram recuperados.

2.9. No processo supra identificado no ponto 1.9. ficou demonstrado, além do mais, que:

a) no dia xx/xx/xxxx, antes das xxh30m, o arguido, juntamente com outro indivíduo, dirigiu-se à habitação, sita na Rxx xx xxxxxxxx, n.º xx, xxxxxxxxxx, xxxx xxxxx, partiu o vidro e de uma janela das traseiras e, uma vez no seu interior, retirou vários bens, no valor global de € 406,91, que levou consigo e fez seus; tais bens foram recuperados;

b) no dia xx/xx/xxxx, cerca das xxh48m, no estabelecimento comercial denominado “xxx xxxxxxx”, sito no xxxxx xx xxx xxxxxxxx, n.º x, xxxx xx xxxxx, xxxx xxxxx, o arguido apontou - um isqueiro (réplica de um revólver) à funcionária que ali se encontrava, ao mesmo tempo que disse “dinheiro, rápido”; seguidamente e por ter ficado amedrontada, a funcionária entregou-lhe € 60,00 em numerário, que este levou e fez seus;

c) no dia xx/xx/xxxx, o arguido, juntamente com outro indivíduo, dirigiu-se à xxxxxx xx xxxxxxxxxx, sita na xx.x xxxxxx xxxxxxxx, n.º xx, xxxxxxxx, xxxx xxxxx, escalou o muro de vedação, introduziu-se na propriedade, estroncou a fechadura da porta de entrada de um anexo e, uma vez no seu interior, retirou vários ferros de ramada que cortaram; acto contínuo, dirigiu-se à capela da quinta, estroncou a porta de madeira, acedeu ao seu interior e daí retirou vários objectos, de valor não concretamente apurado mas não inferior a € 102,00, que quis fazer seus, só não logrando o seu intuito por razões alheias à sua vontade; os bens foram recuperados.

2.10. No processo supra identificado no ponto 1.10. ficou demonstrado que, na ocasião, o arguido abasteceu o depósito do seu veículo com gasóleo, no valor de € 10,00, no posto de combustíveis, sito na Variante E.N. 14, Braga, após o que se pôs em fuga sem pagar o respectivo preço, que fez seu.

2.11. No processo supra identificado no ponto 1.11. ficou demonstrado que no dia xx/xx/xxxx, o arguido dirigiu-se à moradia unifamiliar, sita na Rxx xx xxxxx, xxxxxxxx, xxxxx, introduziu-se no seu interior e aí desmontou 2 portas e 25 janelas de alumínio, estas com vidros, um esquentador e uma tampa de fogão, de valor global de, pelo menos, € 2.500,00, que fez seus.

2.12. No processo supra identificado no ponto 1.12. ficou demonstrado que, entre as xxh30m do dia xx/xx/xxxx e as xxh00m do dia xx/xx/xxxx, o arguido dirigiu-se à moradia unifamiliar, sita na Rxx xx xxxxxxxxxx, xxxxx, forçou a porta em madeira e vidro protegido por gradeamento, após o que se introduziu no seu interior, e daí retirou vários bens, de valor superior a € 102,00, que levou e fez seus.

2.13. No processo supra identificado no ponto 1.13. ficou demonstrado que, no período

compreendido entre as xxh00 e as xxh30 do dia xx de xxxxxxxx de xxxx, o arguido e um outro indivíduo, na concretização de um plano conjunto previamente elaborado, dirigiram-se às instalações da sociedade “xxxxxxxxx xxxxxxxx x xxxxxxxxxxxx, SA”, sitas na xxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, n.º xx, freguesia de xxxxxxxx, xxxxx. Aí chegados, enquanto o outro indivíduo permaneceu no interior do veículo que utilizaram, o arguido transpôs o muro que vedava as instalações fabris e, encaminhando-se para um alpendre onde estavam acondicionados diversos rolos de fio de cobre, apoderou-se, fazendo árias viagens para o efeito, de 11 rolos de fio de 70 milímetros, de oito rolos de fio de 50 milímetros ainda de várias pontas soltas de fio de calibre diversos, no valor global de € 2.805,87, transferindo-os para o referido veículo, pondo-se em fuga. No dia xx de xxxxxxxx de xxxx, o arguido e o outro indivíduo venderam o cobre a uma sucata, tendo recebido a quantia de € 1.305,00.

2.14. No processo supra identificado no ponto 1.14. ficou demonstrado que no dia xx.xx.xxxx, em depoimentos prestado em julgamento, o arguido, depois de regularmente ajuramentado e advertidos das consequências penais a que se expunha caso faltasse à verdade, disse coisa diversa do que havia dito em sede de inquérito no âmbito do mesmo processo, faltando deliberadamente à verdade.

2.15. No processo supra identificado no ponto 1.15. ficou demonstrado, além do mais, que:

a) no dia xx.xx.xxxx, por volta das xxh00m, o arguido, juntamente com outros indivíduos e na sequência de um plano previamente estabelecido, dirigiu-se às instalações da sociedade “xxxxxxxx, S.A.”, sitas na Rxx xxxxx, xxxxx, xxxxxxxxxxxx, assenhoraram-se í um quadro eléctrico de potência, um lo de cobre, com revestimento de cor azul, com 7,40 m de comprimento, um fio de cobre, com revestimento de cor azul, com 7,10 m de comprimento, um fio de cobre, com revestimento de cor preta, com 7,25 m de comprimento, um fio de cobre, com revestimento de cor preta, com 7,00 m de comprimento, e de um fio de cobre, com revestimento de cor castanha, com 7,30 m de comprimento, tudo no valor de cerca de € 3.000,00 (três mil euros), bens que fizeram seus, integrando-os nos seus patrimónios;

b) No dia x de xxxxx de xxxx, cerca da xxh20m, o arguido, juntamente com um outro indivíduo e na sequência de um plano previamente estabelecido, dirigiu-se às instalações da empresa “xxxxxx xxxxx x xxxxxxxx, Ld.<sup>a</sup>”, sitas no xxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx, xxxxx, xxxxx. Aí chegados, arrombaram uma porta do pavilhão, por onde entraram, tendo-se assenhoreado de diversos pedaços de cabos eléctricos, com interior em obre e revestidos a borracha, com o peso total de 51,5kg, no valor global aproximado de € 231,75, que fizeram seus e integraram nos seus patrimónios.

2.16. No processo supra identificado no ponto 1.16. ficou demonstrado que no dia xx.xx.xxxx, em depoimentos prestado em julgamento, o arguido, depois de regularmente ajuramentado e



advertidos das consequências penais a que se expunha caso faltasse à verdade, disse coisa diversa do que havia dito em sede de inquérito no âmbito do mesmo processo, faltando deliberadamente à verdade.

### **III -**

3.1. Antes da prática dos factos objecto do processo supra identificado em 1.1. o arguido não havia sofrido qualquer condenação.

### **IV -**

O processo de desenvolvimento do arguido decorreu em contexto familiar humilde.

O arguido possui como habilitações literárias o 6º ano de escolaridade; iniciou o seu percurso laboral como empregado de pastelaria que abandonou após dois anos de trabalho. Por forma a encontrar melhores condições de trabalho, emigrou para Espanha, país onde trabalhou dois anos como serralheiro.

Após, com 20 anos de idade regressou ao seu agregado familiar de origem, momento em que iniciou o consumo de produtos estupefacientes, passando, desde então, a revelar uma grandes instabilidade e irregularidade laboral.

Em 2010, submeteu-se a consultas no CRI de Braga, que, contudo, veio a abandonar após as primeiras consultas. Nessa fase mantinha um percurso de vida associado ao convívio com grupo de pares, conotados com vivência marginal, frequentando ambientes sociais conotados com o consumo e tráfico de estupefacientes, situação que o levou a cometer os factos supra descritos com vista à satisfação da sua problemática aditiva.

No período antecedente à reclusão, o arguido foi acompanhado pelos serviços de reinserção social no âmbito de medidas probatórias, manifestando uma postura de reduzida colaboração e sem significativas mudanças de conduta e de estilo de vida, mantendo o envolvimento com o grupo de pares conotados com práticas disruptivas e um quotidiano circunscrito à satisfação da problemática aditiva.

Em reclusão submeteu-se a novo tratamento à sua problemática aditiva, através do acompanhamento médico e psicológico no CRI; presentemente não é acompanhado pelos serviços clínicos associados.

Desde a sua afectação ao EP de Paços de Ferreira a 8 de Janeiro de 2014, o arguido tem investido na aquisição de novas competências pessoais e sociais através da frequência do curso de formação profissional na área de canalizador, que concluiu com uma avaliação global positiva, e do desempenho regular de uma actividade ocupacional, no sector da sapataria que mantém desde há dois anos.

Não regista significativos incumprimentos, evidenciando capacidade adaptativa às regras institucionais, não obstante registar uma punição em Janeiro de 2014.

Mantém o apoio da família de origem.

**V -**

O arguido encontra-se em cumprimento das prisões sucessivas à ordem do comum colectivo n.º 1180/12.8GCBRG, do Juízo Central Criminal de Braga, Juiz 2, supra identificado no ponto I. 1.13., cujo termo (do somatório das penas sucessivas) está previsto para 20.04.2028.

\*\*\*

### **3. Fundamentação jurídica**

Dispõe o art. 78.º, n.º 1, do Código Penal, na sua actual redacção, introduzida pela Lei n.º 59/07, de 04.09, que se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do art. 77.º, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

A alteração ao art. 78.º, n.º 1, veio pôr cobro as divergências existentes no domínio da anterior redacção quanto à realização de cúmulo jurídico com penas já cumpridas.

Agora ficou claro o que já antes muitos, como era o nosso caso, entendiam, ou seja, que a razão de política criminal subjacente à consagração do cúmulo jurídico no direito penal português, bem como o princípio, constitucionalmente consagrado, da igualdade impunham a interpretação de que a efectivação do cúmulo jurídico de penas era exigível sempre que não se mostrasse cumprida ainda que apenas uma das penas em concurso, interpretação essa que não era proibida pelo teor literal do art. 78.º, n.º1, ao contrário do que, numa primeira aproximação, parecia ser de concluir (cfr. Paulo Dá Mesquita, *in* “O Concurso de Penas” e Ac. da R.E., de 23.03.1999, publicado *in* C.J., Tomo III, págs. 275 a 277).

Isto posto, recuperando o texto do normativo legal em apreço, ocorre um concurso de penas quando as diversas infracções que estão na sua base foram cometidas antes do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer delas.

Assim, a fronteira da situação de concurso é, a nosso ver, estabelecida, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º do Código Penal, pela data da primeira condenação do arguido transitada em julgado.

Ou seja, o momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a pena única é o trânsito em julgado da primeira condenação. Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão condenatória transitada, constituindo uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.

Diga-se, para melhor se compreender esta nossa posição, que os arts. 77.º e 78.º do Código Penal devem ser interpretados conjugadamente, tendo presente nesta tarefa interpretativa a razão teleológica subjacente à figura do cúmulo jurídico que é a de evitar a acumulação material das penas, em que não se atendesse, designadamente, à culpa global do arguido (que não pode ser apreciada na aplicação de penas parcelares) e aos limites previstos nos arts. 41.º e 47.º.

Partindo destes pressupostos é de concluir que os referidos artigos apenas regulam a punição do concurso de crimes praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. E facilmente se compreende esta restrição se atentarmos em que o objectivo do cúmulo jurídico é o de, como já referimos, permitir a apreciação conjunta dos factos, apreciação essa que se mostra prejudicada quando uns crimes são anteriores e outros posteriores à solene advertência constituída por uma condenação transitada em julgado.

É que não pode ser esquecida a diferença substancial que existe entre os casos em que um mesmo agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles e o caso em que o agente apesar de já ter recebido uma solene advertência através de uma condenação transitada em julgado, prossegue na sua actividade delituosa (*ob. loc. cit.*).

Em suma, é inadmissível o cúmulo jurídico com penas aplicadas a crimes cometidos depois do trânsito em julgado da primeira condenação por um dos crimes relativos às penas em concurso - porque falta o pressuposto constante do art. 77º, nº 1: um concurso de crimes.

Neste sentido se vem pronunciando a jurisprudência mais recente do S.T.J. (cfr. Acórdãos de 09.04.2008, 17.04.2008, 12.06.2008, 10.07.2008, 10.09.2008, 25/09/2008, 19.11.2008, 26.11.2008, 04.12.2008 e 10.09.2009, acessíveis na internet no sítio [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)).

Pode, porém, acontecer que, após um primeiro concurso de crimes a originar uma condenação em pena única, existam novos conjuntos de crimes que podem determinar a formação de mais do que uma pena conjunta em razão de possíveis novos cúmulos, a que a lei não obsta, desde que concorrendo os respectivos pressupostos legais.

Nestes casos poderá haver lugar à formação de mais do que uma pena conjunta.

Dito de outro modo, quando a “carreira criminosa” do arguido se fez em diversas etapas interrompidas por condenações transitadas em julgado, havendo, por isso, penas que devem ser cumpridas isoladamente e outras que devem determinar a aplicação de uma única pena, deverão ser realizados tantos cúmulos jurídicos quantas as situações de efectivo concurso (cfr., neste sentido, Acórdãos do S.T.J. de 23.11.2011, 14.05.2009 e 19.11.2008, e o Acórdão da R.P. de 27.10.2010, todos acessíveis na internet em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Resumindo, para efeito de realização de cúmulo jurídico há que identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido anteriormente crimes, operando-se então

o cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores.

Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente àquela primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe forem anteriores, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo a referida metodologia.

Assim, a partir desta barreira inultrapassável fica afastada a unificação, formando-se outras penas autónomas, que poderão gerar outro cúmulo, de execução sucessiva – cfr. Ac. do STJ de 14.03.2013 e de 15.01.014, ambos na internet *in* [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).

Não há, pois, que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores condenações.

Depois daquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas.

O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente iteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que residiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação nova moldura penal do concurso - cfr. Ac. do STJ de 15.01.2014 supra citado.

Como se elucida no sumário do Acórdão do STJ de 14.01.2009, no proc. n.º 3772/08, 3.ª Secção, *in* [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj):

*«As regras dos arts. 77.º e 78.º do CP são aplicáveis, também, no caso de reformulação do cúmulo de penas.*

*VII- Neste caso (como se refere no Ac. deste STJ de 30-01-2003, in CJSTJ, Ano XXVIII, tomo pág. 177) as penas «readquirem a sua autonomia (...), por ter sobrevivido conhecimento de novas infracções a cumular, pelo que se torna necessário fazer novo uso da norma do art. 77.º, n.º 1, do digo Penal: determinar uma nova pena única em que são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».*

Em suma, resulta dos próprios termos do art. 78.º do C.P., quando faz remissão para o artigo antecedente, que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nos casos de conhecimento superveniente de concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, sejam objecto, no fim de contas, a uma nova apreciação global em julgamento, nomeadamente à luz dos factos e personalidade do agente.

No caso vertente, transpondo as considerações anteriormente efectuadas, verifica-se que:

1. Os factos objecto dos processos supra discriminados em 1.1., 1.2., 1.4., 1.5., 1.7. e os factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados na alínea a) desse ponto e em 1.15. identificados na alínea a) desse ponto foram praticados pelo arguido antes do trânsito em julgado da primeira das condenações por esses factos - a do processo supra discriminado em 1.1..

Por conseguinte, as correspondentes penas parcelares, na medida em que os factos que lhes deram origem foram praticados em data anterior à do trânsito em julgado da primeira das condenações que lhes correspondem - a do processo identificado em 1.1. -, estão em concurso entre si.

2. Os factos objecto do processo supra discriminados em 1.3. e 1.6. e foram praticados em data posterior à do trânsito em julgado da primeira daquelas condenações - a do processo identificado em 1.1..

Por isso, as respectivas penas não estão em concurso com as aplicadas naqueles outros processos.

Estas últimas penas - pontos 1.3. e 1.6. -, posto que os factos que lhes deram origem foram praticados em data anterior a do trânsito em julgado da primeira das condenações que lhes correspondem - a do processo identificado em 1.3. -, estão em concurso entre si.

3. Os factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto, em 1.15. identificados na alínea b) desse ponto e os factos objecto do processo supra discriminados em 1.8., 1.10., 1.11. e 1.12. foram praticados em data posterior à do trânsito em julgado daquelas duas outras condenações - as dos processos identificados em 1.1. e 1.3..

Desta feita, as penas aplicadas nos processos supra discriminados em 1.8., 1.10., 1.11. e 1.12. e as aplicadas pelos factos objecto do processo supra discriminado em 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto e em 1.15. identificados na alínea b) desse ponto não estão em concurso com as penas aplicadas naquele primeiro concurso, como também não estão em concurso com a pena aplicada no processo identificado em 1.3..

Na verdade, apenas está em concurso com estas últimas penas aquela que foi aplicada em 1.6..

Porém, considerando a proibição do chamado cúmulo por arrastamento e atendendo a que a formação do segundo cúmulo jurídico permitirá que a pena referida em 1.3. seja atendida nesta decisão, beneficiando, assim, o arguido que vê a sua situação jurídica esclarecida, a mesma ficará incluída, como já vimos, no segundo cúmulo.

Desta forma, estas últimas penas - as impostas nos processos discriminados em 1.8., 1.10., 1.11. e 1.12. e as impostas pelos factos objecto dos processos discriminados em 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto e em 1.15. identificados na alínea b) desse ponto -, na medida em que os factos que lhes deram origem foram praticados em data anterior à do trânsito em julgado da

primeira das condenações que lhes correspondem – a do processo identificado em 1.8. - estão em concurso entre si.

4. Os factos objecto do processo identificado em 1.13. foram praticados em data posterior à do trânsito em julgado das condenações ocorridas nos processos identificados em 1.1., 1.3. e 1.8., pelo que não integrará nenhum daqueles cúmulos, devendo, assim, acrescer àquelas que resultam dos três cúmulos acima indicados.

5. Por fim, os factos objecto dos processos supra discriminados em 1.14. e 1.16., foram praticados pelo arguido depois do trânsito em julgado da primeira das condenações por esses factos - a do processo supra discriminado em 1.14..

Por conseguinte, as correspondentes penas parcelares, na medida em que os factos que lhes deram origem foram praticados em data anterior à do trânsito em julgado da primeira das condenações que lhes correspondem – a do processo identificado em 1.14. -, estão em concurso entre si.

Mas, por terem sido praticados em data posterior à do trânsito em julgado das condenações ocorridas nos processos identificados em 1.1., 1.3., 1.8. e 1.13., não integrarão nenhum daqueles cúmulos, devendo, assim, acrescer àquelas que resultam dos quatro cúmulos acima indicados.

Há, assim, no nosso entender, que proceder a 5 (cinco) cúmulos jurídicos:

1. o primeiro com as penas de prisão aplicadas nos processos supra discriminados em 1.1., 1.2., 1.4., 1.5. 1.7 e com as aplicadas pelos factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados na alínea a) desse ponto e em 1.15. identificados na al. a) desse mesmo ponto.

2. o segundo com as penas de prisão aplicadas no processo supra discriminado em 1.3 e as aplicadas pelos factos objectos do processo supra discriminado em 1.6..

3. o terceiro com as penas de prisão aplicadas no processo supra discriminado em 1.8., 1.10., 1.11., 1.12. e as aplicadas pelos factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto e em 1.15. identificados na al. b) desse mesmo ponto.

4. o quarto com a pena de prisão aplicada no processo supra discriminado em 1.13..

5. o quinto com as penas de prisão aplicadas nos processos supra discriminados em 1.14 e 1.16..

Prosseguindo, há que esclarecer os seguintes aspectos.

1. A circunstância das penas de prisão aplicadas nos processos supra discriminados em 1.1., 1.2., 1.3., 1.4. e 1.7., terem sido suspensas na sua execução não obsta à realização do cúmulo jurídico.

Com efeito, é orientação dominante na jurisprudência dos tribunais superiores que as penas principais devem ser cumuladas juridicamente entre si, mesmo no caso de alguma (s) delas ter (em) a sua execução suspensa, orientação esta que temos por correcta.

Como refere Paulo Dá Mesquita (*ob. cit.*, na nota 1, pág. 96 e seguintes), a suspensão da execução

da pena de prisão é um dos casos de modificação das penas na execução e deve ser qualificada como uma pena de substituição, na medida em que substitui a execução das penas de prisão, enquanto pena principal, concretamente determinada, sendo certo que o caso julgado que não pode ser atingido circunscreve-se à medida da pena parcelar concretamente aplicada e não abrange a forma da sua execução (neste sentido, para além do autor citado na nota 2, veja-se Figueiredo Dias, in “Consequências jurídicas do crime”, págs. 290 e 295).

Acresce que, no nosso caso, nenhuma daquelas penas suspensas se mostra extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do Código Penal.

Na verdade, relativamente às penas identificadas nos pontos 1.1., 1.2, 1.4. e 1.7. as mesmas foram englobadas no processo supra discriminado em 1.9. e, posteriormente, nos processos identificados nos pontos 1.12. e 1.13..

E quanto à pena aplicada no processo identificado em 1.3., apesar do período já ter decorrido, a mesma não está em condições de ser declarada extinta, porquanto após a data do trânsito em julgado cometeu os factos identificados nos processos discriminado nos pontos 1.8., 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto, 1.10., 1.11, 1.12. (e mesmo os descritos no ponto IV. 4.1.)

2. Se as penas aplicadas em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores – cfr. art. 77.º, n.º 3, do Código Penal.

Ou seja, para se proceder ao cúmulo jurídico de penas é necessário que estas além de estarem em concurso sejam da mesma espécie, caso as penas sejam de espécie diversa a lei abandona o sistema da pena conjunta e impõe a acumulação material.

Deste modo, no caso em apreço, no que tange às penas de multa aplicadas nos processos supra discriminados em 1.5., incluída no primeiro grupo de condenações em concurso, e 1.10., incluída no terceiro grupo de condenações em concurso, não haverá lugar a cúmulo jurídico, certo que a primeira já se encontra extinta pelo seu cumprimento e inexistindo quaisquer outras penas de multa que com aquelas se possam cumular juridicamente, não se justifica o cúmulo material dessas penas com a pena única de prisão a aplicar.

Esclarecidos estes pontos, passemos, então, a proceder, aos cúmulos jurídicos das penas parcelares de prisão impostas ao arguido, nos supra referidos processos.

Com relevo para os cúmulos a efectuar dever-se-á ter em conta que pena aplicável terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cfr. art. 77.º, n.º 2, do Código Penal).

Assim, no nosso caso, as molduras penais a considerar são as seguintes:

A) Para o primeiro grupo de condenações em concurso - 3 anos de prisão (a mais elevada das penas de prisão aplicadas) a 9 anos e 2 meses de prisão (a soma das penas parcelares de prisão aplicadas);

B) Para o segundo grupo de condenações em concurso - 3 anos de prisão (a mais elevada das penas de prisão aplicadas) a 3 anos, 8 meses e 10 dias de prisão (a soma das penas parcelares de prisão aplicadas);

C) Para o terceiro grupo de condenações em concurso - 3 anos e 6 meses (a mais elevada das penas de prisão aplicadas) a 12 anos e 1 mês de prisão (a soma das penas parcelares de prisão aplicadas).

D) Para o quarto grupo de condenação em concurso - 3 anos (a única pena a considerar).

E) Para o quinto grupo de condenações em concurso - 10 meses (pena idêntica nos dois processos) a 1 ano e 8 meses de prisão (a soma das penas parcelares de prisão aplicadas).

Tendo por base estas molduras urge determinar as penas únicas a aplicar ao arguido, fazendo apelo em conjunto ao binómio constituído pelos factos e pela personalidade do agente (cfr. art. 77.º, n.º 1, *in fine*).

Tomando em consideração os factos por ele praticados, verificamos que respeitam a:

- no primeiro grupo - crimes de furto qualificado (4), de furto simples (2), de dano (1), de introdução em local vedado ao público (1);

- no segundo grupo - crimes de furto qualificado (2);

- no terceiro grupo - crimes de roubo (1), de furto qualificado (7, sendo um na forma tentada);

- no quarto grupo - crime de furto qualificado (1);

- no último e quinto grupo - crimes de falsidade de testemunho (2).

Tais crimes, com excepção de três crimes de furto qualificado objecto dos processos supra discriminados em 1.7 e 1.9. alínea a), incluídos no primeiro grupo de condenações em concurso, e 1.11. e 1.9. alínea b), incluídos no terceiro grupo de condenações em concurso, que apresentam um grau elevado de ilicitude, revelam uma ilicitude que se situa num grau médio, o que se mostra reflectido nas respectivas penas parcelares.

Importa, ainda, ponderar que os factos incluídos no primeiro grupo de condenações em concurso foram cometidos no período de cerca de 22 meses, os factos incluídos no segundo grupo de condenações em concurso foram cometidos no período de cerca de 1 mês e 15 dias, os factos incluídos no terceiro grupo de condenações em concurso foram cometidos no período de cerca de 6 meses e o quinto grupo de condenações em concurso foram cometidos no período de 8 meses (não há que mencionar o quarto grupo já que se reporta a uma única situação).



Fazendo, agora, apelo à personalidade do arguido, cabe ter presente que:

- à data da prática dos crimes incluídos no primeiro grupo em concurso não tinha sofrido qualquer condenação, o que tudo revela que a prática dos ilícitos em concurso é reconduzível a uma pluriocasionalidade e não a uma tendência do arguido;

- iniciou-se no consumo de substâncias estupefacientes aos 20 anos de idade, evidencia reduzidos hábitos de trabalho, encontrando-se desempregado desde há alguns anos.

Por fim, cumpre ponderar a situação pessoal, familiar e social do arguido que se mostra retratada no facto acima elencado em V, que, aqui, se dá por reproduzido, salientando-se, a este respeito, que: no Estabelecimento Prisional tem adoptado um comportamento irregular, registando já uma sanção disciplinar datada de Janeiro de 2014; em reclusão submeteu-se a novo tratamento à sua problemática aditiva, através do acompanhamento médico e psicológico no CRI, que entretanto cessou por se encontrar actualmente abstinente; frequentou e concluiu o curso de formação profissional de canalizador, permanecendo ocupado no sector da sapataria desde há dois anos; continua a usufruir de suporte de apoio da família de origem.

Tudo ponderado, sublinhando-se que o STJ tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre um terço e um sexto, lendo-se no Acórdão do STJ de 29.04.2010, acessível na internet em [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj) que “só em casos verdadeiramente excepcionais se deve ultrapassar um terço da soma das restantes penas”, entende-se ser adequada a aplicação ao arguido das seguintes **cinco penas únicas**:

- **a primeira** de 4 anos e 3 meses de prisão, resultante do cúmulo abrangendo as penas que lhe foram aplicadas nos processos supra discriminados em 1.1., 1.2., 1.4., 1.7. e as que lhe foram aplicadas pelos factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados na alínea a) desse ponto e em 1.15 identificados na alínea a) desse mesmo ponto;

- **a segunda** de 3 anos e 2 meses de prisão, resultante do cúmulo abrangendo as penas que lhe foram aplicadas nos processos supra discriminados em 1.3. e a que lhe foi aplicada pelos factos objecto do processo supra discriminado em 1.6.;

- **a terceira** de 5 anos e 9 meses de prisão, resultante do cúmulo abrangendo as penas que lhe foram aplicadas no processo supra discriminado em 1.8., 1.11., 1.12. e as que lhe foram aplicadas pelos factos objecto dos processos supra discriminados em 1.9. identificados nas alíneas b) e c) desse ponto e em 1.15 identificados na alínea b) deste mesmo ponto;

- **a quarta** de 3 anos de prisão;

- **a quinta** de 1 ano de prisão.

\*\*

Aqui chegados, a pena aplicada ao arguido nos primeiro, segundo, quarto e quinto cúmulos, porque não superior a 5 anos, pode ser suspensa na sua execução.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos, o que, *in casu*, se verifica nos dois cúmulos.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal conclua que *“a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”* – cfr. art. 50.º, n.º 1.

Importa, então, saber se se mostra aconselhável a suspensão da execução das penas de prisão impostas ao arguido.

Na verdade, não obstante a medida concreta das penas únicas (aplicadas nos primeiro, segundo, quarto e quinto cúmulos) o permitir, no caso não há lugar à suspensão da execução das penas de prisão, uma vez que tal se não afigura adequado e suficiente a assegurar as finalidades da punição, nomeadamente as atinentes à prevenção do cometimento de futuros crimes, tendo em conta os antecedentes criminais do arguido, nomeadamente as anteriores condenações pelo mesmo tipo de crime de furto qualificado (para além dos crimes de furto simples, dano e introdução em lugar vedado ao público), que põem em causa bens jurídicos patrimoniais, em penas de prisão, cuja execução foi suspensa, sem que isso tenha servido de suficiente advertência para que o arguido inflectisse o seu estilo de vida e para que evitasse a prática de novos factos criminosos, não impedindo que o mesmo praticasse os factos ora englobados no cúmulo jurídico, bem como a situação de reiteração da conduta do arguido que se pode concluir das condenações já sofridas, e considerando que as exigências de prevenção especial (tendo em conta a pessoa do agente que se quer que ganhe consciência do dever ser da vida em sociedade e do valor dos bens jurídicos pessoais) são ainda elevadas.

Por outro lado, considerando a ausência de juízo crítico sério, antevêem-se, ainda, dificuldades no seu processo de reinserção social e capacidade de mudança para adequar comportamentos aos valores e regras de convivência em sociedade, pelo que continua a ser necessário que o arguido dê provas de pretender efectivamente inflectir o seu percurso de vida, existindo grande incerteza quanto ao seu posicionamento futuro em face da vida em sociedade e das suas normas de conduta e nomeadamente perante o direito.

Donde se conclui que aquelas penas de prisão aplicadas nos primeiro, segundo, quarto e quinto cúmulos devem ser efectivas.

\*\*\*

#### 4. Decisão

Pelo exposto, decide-se condenar o arguido V... em cinco penas únicas, de cumprimento sucessivo:

- A primeira de **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão**, resultante do cúmulo abrangendo as penas de prisão que lhe foram aplicadas nos processos n.ºs 583/11.0GAVCD, 222/10.6GAAMR, 639/11.9GAVCD, 638/10.8GAAMR e as penas de prisão que lhe foram aplicadas nos processos n.º 761/11.1JABRG, pela prática do crime supra discriminado em 1.9., alínea a) desse ponto, e n.º 979/11.7GBGMR, pela prática do crime supra referido no ponto 1.15., alínea a) deste ponto;

- A segunda de **3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão**, resultante do cúmulo abrangendo as penas de prisão que lhe foram aplicadas nos processos n.ºs 627/11.5GAAMR e 508/11.2GAPVL;

- A terceira de **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão**, resultante do cúmulo abrangendo as penas de prisão que lhe foram aplicadas nos processos n.ºs 1416/11.2GCBRG, 101/12.2GCBRG, dos presentes autos e as penas de prisão que lhe foram aplicadas nos processos n.º 761/11.1JABRG, pela prática dos crimes supra discriminados em 1.9, alíneas b) e c), e n.º 979/11.7GBGMR, pela prática do crime supra referido no ponto 1.15, alínea a) deste mesmo ponto;

- A quarta de **3 (três) anos de prisão**, que abrange a pena de prisão que lhe foi aplicada no processo n.º 1180/12.8GCBRG;

- A quinta de **1 (um) ano de prisão**, resultante do cúmulo abrangendo as penas de prisão que lhe foram aplicadas no processo n.º 459/14.9T9BRG e nos presentes autos.

\*\*

São devidos honorários ao defensor nomeado nos autos, em conformidade com o regime actualmente em vigor.

\*\*

Remeta cópia certificada da decisão aos processos n.ºs 583/11.0GAVCD, 639/11.9GAVCD, 627/11.5GAAMR, 222/10.6GAAMR, 638/10.8GAAMR, 508/11.2GAPVL 1416/11.2GCBRG, 761/11.1JABRG, 101/12.2GCBRG, 616/12.2GCBRG, 1180/12.8GCBRG, 459/14.9T9BRG e 979/11.7GBGMR supra mencionados, bem como ao processo n.º 143/13.0TXPRT-A do 2.º Juízo do Tribunal do T.E.P., informando-os que oportunamente lhes será comunicada a data do trânsito em julgado.

\*\*\*

#### Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo criminal;

- informe aqueles processos (n.ºs 583/11.0GAVCD, 639/11.9GAVCD, 627/11.5GAAMR,

222/10.6GAAMR, 638/10.8GAAMR, 508/11.2GAPVL 1416/11.2GCBRG, 761/11.1JABRG, 101/12.2GCBRG, 616/12.2GCBRG, 1180/12.8GCBRG, 459/14.9T9BRG e 979/11.7GBGMR; e ainda 143/13.0TXPRT-A do 2º Juízo do Tribunal do T.E.P.) da data do trânsito em julgado;

- remeta certidão ao estabelecimento prisional onde o arguido se encontra detido;
- remeta certidão à D.G.R.S.P., cfr. solicitado a fls. 288.

\*\*

De modo a poder ter um conhecimento efectivo da presente decisão (e apenas para com esse fim), remeta cópia da mesma ao arguido, o qual se considera no entanto notificado na pessoa da sua Il. Defensora.

\*\*

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido, para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02, caso não haja sido efectuada anteriormente, qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua realização (caso não haja sido ainda efectuada anteriormente, devendo nessa situação informar o tribunal).

\*\*

Deposite e demais d.n..

\*\*\*

09.03.2017

*Acórdão assinado electronicamente pelos juízes que compõem o tribunal colectivo:*

*Dr.ª Marlene Fortuna Rodrigues*

*Dr. João Miguel Vieira de Sousa*

*Dr.ª Ana Paula da Cunha Barreiro*